



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047743-24.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é embargado COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com alteração do resultado do julgamento, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto	21577
Embargos de Declaração	1047743-24.2023.8.26.0053/50000 fh (digital)
Origem	15ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Embargante	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon
Embargada	Coop - Cooperativa de Consumo
Juíza de Primeiro Grau	Gilsa Elena Rios
Acórdão	31/10/2024 (Composição: Des. ^a Silvia Meirelles, Des. Sidney Romano dos Reis)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca caracterizada.

EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON** contra o v. acórdão de fls. 681/91, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso de **COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO**.

O embargante alega que há contradição no v. acórdão, pois com redução da multa, a sucumbência deveria ser distribuída proporcionalmente entre as partes.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Resposta aos embargos a fls. 9/12.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos merecem acolhida.

Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Há erro material, e não contradição no v. acórdão, pois *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a*

contradição com a lei ou com o entendimento da parte”¹.

O pedido primário é de anulação do auto de infração, e o subsidiário de conversão da multa em advertência ou sua redução.

No v. acórdão, manteve-se a autuação, mas reduziu-se a multa, com determinação de recálculo pelo faturamento real, e não o presumido.

Assim, onde se lê, no v. acórdão, *“é irrelevante que a procedência se limite à base de cálculo da multa. O fato é que, após o contraditório, o Procon ficou vencido em parte e a multa será menor do que a inicialmente pleiteada. Desse modo, pelo princípio da causalidade, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência”*, leia-se:

*“Após o contraditório, o Procon ficou vencido em parte e a multa será menor do que a inicialmente pleiteada. Desse modo, pelo princípio da causalidade, deverá arcar **proporcionalmente** com os ônus da sucumbência.”*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos, com efeitos infringentes, **com alteração do resultado do julgamento**, para sanar erro material e **dar parcial provimento** à apelação do réu (Procon) para condenar cada parte à metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 724. Nota 14b.